



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10120.000714/2003-66
Recurso nº : 128.570
Acórdão nº : 302-37.394
Sessão de : 22 de março de 2003
Recorrente : WSA – COMÉRCIO E REP. DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, adicionais a ele vinculados e contribuições, conforme art. 7º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002).
DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher a preliminar para declinar da competência do julgamento do recurso em favor do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierregatto, Luis Antonio Flora, Corinθο Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes a Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10120.000714/2003-66
Acórdão nº : 302-37.394

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, por unanimidade de votos, pelo Acórdão 5923 de 15/05/2003, que leio em Sessão, a fls. 264/271, manteve o lançamento efetuado contra a contribuinte por insuficiência de recolhimento de tributos dentro da sistemática do Simples, em decisão assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples
Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS.

Quando o mandado de procedimento fiscal faz menção de que devem ser realizadas verificações obrigatórias correspondentes na apuração da conformidade entre os valores dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal escriturados e os declarados/pagos pelo sujeito passivo nos últimos cinco anos, não é necessário constar de forma discriminada quais são os tributos e quais são os períodos abrangidos, pois resta evidente que estão incluídos nas verificações todos os tributos e contribuições cujos fatos geradores ocorreram no período de cinco anos mencionado.

INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO. Não basta, para afastar a presunção de intenção de lesar ao Fisco, a mera alegação do sujeito passivo de que vinha deduzindo da base de cálculo dos tributos e contribuições o ICMS por entender estar amparado pelo ordenamento jurídico quando o Sujeito Passivo não formalizou qualquer processo de consulta e nem ajuizou qualquer ação para discutir a matéria.

MULTA QUALIFICADA Presentes os pressupostos legais, é cabível a imposição de multa qualificada.

DECADÊNCIA. Deve ser exonerada a parcela do crédito tributário que tenha sido atingida pela decadência.

Lançamento Procedente em Parte

Os julgadores da DRJ, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento para exonerar o crédito tributário de IRPJ cujos fatos geradores ocorreram até 31 de novembro de 1997. Juntamente com o crédito tributário restante, o qual foi mantido, devem ser mantidas a multa de ofício e os juros de mora, na forma da legislação.

Processo nº : 10120.000714/2003-66
Acórdão nº : 302-37.394

Em ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo em epígrafe lavrou-se AI de IRPJ no importe de 70.918,39, de PIS no importe de R\$ 70.918,39, de CSLL no importe de R\$ 138.669,24 e de COFINS no importe de R\$ 437.499,09, correspondentes ao recolhimento do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples).

Em resumo, apurou-se diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos de SIMPLES em relação aos períodos de apuração verificados entre 1997 e 1999.

O Autuante informa que o sujeito passivo vinha declarando de forma deliberada apenas uma pequena parcela de suas receitas com o intuito de não permitir à Autoridade Fiscal tomar conhecimento da ocorrência de fatos geradores de tributos federais.

Cientificado dos lançamentos em 19/02/2003, o sujeito passivo apresentou impugnação em 20 de março do mesmo ano, em que aduz o seguinte:

- a) que foram lançados períodos de apuração não informados no Mandado de Procedimento Fiscal;
- b) que os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram até dezembro de 1997 se encontram decaídos;
- c) que as diferenças decorrem do fato de que o sujeito passivo entendeu que o ICMS deveria ser deduzido da base de cálculo dos tributos;
- d) que não cabe a imposição de multa qualificada, pois os Autuantes se basearam em meras suposições, pela prática, em tese, de crime e que a divergência, como apontado, decorreu da dedução do ICMS da base de cálculo dos tributos.

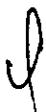
A fls. 272 foi encerrado o volume I. É aberto o volume II deste Processo iniciando a numeração com as fls. 273.

Tempestivamente, é oferecido Recurso Voluntário de fls. 274 a 293, que leio em Sessão, repetindo, com mais ênfase as preliminares já colacionadas e as questões de mérito, com farta citação jurisprudencial.

Apresentou garantia de instância, através de arrolamento de bens, e pede a total improcedência do lançamento.

Este Processo foi distribuído a outro Relator em 20/10/2004 e redistribuído a este Relator em 15/03/2005, conforme documento de fls. 300, nada mais havendo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10120.000714/2003-66
Acórdão nº : 302-37.394

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

A exigência objeto do presente recurso voluntário, restringe-se ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, acrescidos de juros e multas referentes aos períodos mencionados nos AIs.

O Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, ao especificar suas competências, assim estabelece, em seu art. 7º, do Anexo II (Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132/2002):

“Art. 7º. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;”

Diante do exposto, voto pela declinação de competência para julgamento em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator